



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 15374.004498/2001-06
Recurso nº : 134.561
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : RUBENS GONÇALVES LEITE (ESPÓLIO)
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 20 de outubro de 2004
Acórdão nº : 102-46.501

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NORMAS GERAIS –
PRECLUSÃO - Matéria que na fase impugnativa deixou de ser
contestada ou pré-questionada, por não instaurado o litígio, não
deve ser conhecida quando apresentados argumentos somente na
fase recursal, eis que concretizada a preclusão processual do que
resulta consolidada a exigência na esfera administrativa (ex vi
artigos 14 a 17 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por RUBENS GONÇALVES LEITE (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por
preclusão processual, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO
TANAKA, JOSÉ OLESKOVICZ, EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS, JOSÉ
RAIMUNDO TOSTA SANTOS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO
DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 15374.004498/2001-06

Acórdão nº : 102-46.501

Recurso nº : 134.561

Recorrente : RUBENS GONÇALVES LEITE (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

RUBENS GONÇALVES LEITE, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o n.º 004.340.007-87, jurisdicionado na DRF do Rio de Janeiro - RJ, inconformado com a decisão de primeiro grau às fls. 26/29, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes pleiteando sua reforma, nos termos da petição às fls. 37/39.

Iniciou-se procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra o contribuinte na declaração de ajuste anual ano calendário 1993, na qual culminou com a lavratura do Auto de Infração em 23/10/2001 às fls. 03/08.

Na descrição dos fatos e enquadramentos legal consta:

**"CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS
RENDIMENTOS CLASSIFICADOS INDEVIDAMENTE NA DIRF COMO
RENDIMENTOS ISENTOS.**

O Contribuinte classificou indevidamente na Declaração de Ajuste os PROVENTOS recebidos de pessoa jurídica, como isentos. Não he amparo para tal pretensão.

A legislação só concede a isenção para os proventos de portador de moléstia grave e para os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva, auferidos por inativos com 65 anos de idade.

Deixou-se de aplicar a multa de ofício (75%) em virtude de o contribuinte estar amparado por liminar em Mandado de Segurança, conforme processo 13703.001237/95-36, fls. 09.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
31/12/1993	CR\$ 9.392.009,54	0,00" (fl. 04)

Consta dos autos expediente datado de 06/11/2001 da DRF no Rio de Janeiro – RJ, no qual informa: *"Foi apensado a este processo o processo de*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 15374.004498/2001-06

Acórdão nº : 102-46.501

número 13.708.001.237/95-36, que trata de Notificação ao contribuinte, decorrente de malha, tornado nulo por Decisão da DRJ/RJ” (fl. 09).

Inconformado com o lançamento, o contribuinte, por intermédio de patrono constituído (fl. 18), apresentou sua peça impugnativa às fls. 13/17, na qual procurou demonstrar a improcedência da exigência porquanto “(...) *não poderia a Fazenda ter lançado o tributo objeto da presente autuação, formalizada em 23.10.2001, pois que já decaiu do direito de constituir o correspondente crédito tributário*” (fl. 14). Documentos juntados às fls. 18/23.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância, por meio do Acórdão DRJ/RJO II n.º 1.595, de 06/12/2002 (fls. 26/29), entendeu procedente o lançamento sob o argumento de que “(...) *aos casos de lançamento declarado nulo por vício formal pela autoridade julgadora aplica-se exatamente a regra do artigo 173, II do Código Tributário Nacional – CTN (...)*” (fl. 28).

A decisão ora combatida citou ainda o Ato Declaratório Normativo/COSIT n.º 02, de 03/02/1999, cuja redação é a que segue:

“a) os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente;

b) declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Nacional do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.” (fl. 28).

No mesmo sentido a autoridade *a quo* transcreveu o Parecer/COSIT n.º 09, de 03/02/1999, *verbis*:

“a) os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 15374.004498/2001-06

Acórdão nº : 102-46.501

b) declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Nacional do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, a contar da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa." (fl. 28).

Cientificada da decisão em 15/01/2003 (fl. 31), a representante do contribuinte, a herdeira Sra. Sônia Maria Leite Cunha, por intermédio de patrono constituído (fl. 40), interpôs Recurso Voluntário às fls. 37/39, no qual informou falecimento do contribuinte e alteração de sua representação (fl. 38).

Em suas razões de recurso o Espólio do Sr. Rubens Gonçalves Leite, defendeu a improcedência da autuação sob a alegação de ser o então contribuinte portador de moléstia grave e, portanto, segundo entende, isento do recolhimento do imposto sobre a renda quanto aos seus proventos de aposentadoria. A favor de sua pretensão citou o Ato declaratório (Normativo) COSIT n.º 19/2000 e o artigo 7º, XIV, da Lei n.º 7.713/1988. Documentos juntados às fls. 40/50. /m

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 15374.004498/2001-06

Acórdão nº : 102-46.501

VOTO

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

Versam os presentes autos sobre auto de infração no qual formalizou-se exigência de imposto de renda ano calendário de 1993, para cobrança de crédito tributário decorrente de reclassificação de rendimentos tidos pelo contribuinte em sua DIRPF como isentos.

Cumpre registrar que os fatos motivadores da exigência ora atacada já foram objeto de lançamento anterior (processo n.º 13704.001237/95-36, fls. 09/10), no qual a autoridade administrativa competente, por meio da Decisão DRJ/RJ/SEPEF n.º 4.660/1997, de 31/10/1997, declarou a nulidade do lançamento porquanto "(...) *efetuado sem informar a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária*" (fl.31 do proc. apenso).

No caso vertente, o autuado inaugurou o litígio por meio da apresentação de sua peça impugnativa em 28/12/2001 às fls. 13/17, na qual alegou tão somente a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário.

Nas razões apresentadas pelo sujeito passivo em sua impugnação, constata-se, *verbis*:

"Em que pese estar correta a descrição dos fatos constante do auto impugnado, não poderia a Fazenda ter lançado o tributo objeto da presente autuação, formalizada em 23.10.2001, pois que já decaiu do direito de constituir o correspondente crédito tributário." (fl. 14)

A Autoridade ora Recorrida por sua vez manteve integralmente o lançamento sob o entendimento que tendo a autoridade julgadora declarado a nulidade do primeiro lançamento em 31/10/1997 (fl. 31, processo apenso), o novo lançamento poderia ser realizado até 31/07/2002, e no presente processo o contribuinte tomou ciência do auto de infração em 28/11/2001 (fl. 12, verso).

/m



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 15374.004498/2001-06

Acórdão nº : 102-46.501

A decisão *a quo* justificou ainda que o novel lançamento se limitou a corrigir o vício de forma, mantendo a mesma capitulação legal do lançamento anulado (fl. 22, processo apenso), e citou o artigo 173, II, do CTN, *verbis*:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - (...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado."

Já o argumento trazido à colação pelo Recorrente a esta Segunda Instância Administrativa tratou exclusivamente da condição do contribuinte em ser portador de moléstia grave e, *"(...) portanto, isento do recolhimento do Imposto Sobre a Renda quanto aos seus proventos de aposentadoria, nos termos do artigo 7º, XIV, da Lei nº 7.713/88"* (fl. 38).

Assim, merece prestígio a decisão recorrida que equacionou o litígio com especificidade e deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Mais a mais, o ponto de discordância que o contribuinte lembrou de se socorrer na fase impugnativa é diverso do argumento utilizado no Recurso Voluntário, o que conseqüentemente despertou a preclusão processual do seu direito, eis que a matéria não foi sequer mencionada ou pré-questionada na instauração do litígio. Além de fato novo trazido no recurso, o interessado não atacou a decisão recorrida na forma da legislação de regência.

Para o deslinde da questão faz-se necessário referirmo-nos ao disposto no artigo 183 do CPC:

"Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém à parte provar que o não realizou por justa causa."

fm



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 15374.004498/2001-06
Acórdão nº : 102-46.501

Na esteira do Processo Administrativo Fiscal, assim dispõe o artigo 17 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, *verbis*:

*"Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante."*¹

Importa registrar ainda que tal entendimento é pacífico na jurisprudência deste Egrégio Conselho de Contribuintes².

Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário diante da existência de situação consolidada, eis que o sujeito passivo não se manifestou quando da apresentação de sua peça impugnativa, incorrendo em preclusão processual.

Por derradeiro, recomenda-se verificar a informação de alteração na representação do contribuinte para seu Espólio e anotadas as modificações de estilo.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2004.

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA

¹ Redação conferida pelo artigo 1º da Lei n.º 8.748/1993.

² Neste sentido acórdãos: 105-13.870, rel. Cons. Álvaro Barros B. Lima, sessão de 22/08/2002; 203-08.446, rel. Cons. Antônio Augusto Borges Torres, sessão de 18/09/2002.